



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição Nº 3002 – Nova Santa Bárbara, Paraná SEGUNDA-FEIRA 04 DE AGOSTO DE 2025.

PODER EXECUTIVO

Ano VIII
IMPRENSA OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição:
LUCIANO ARMELIN COR

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 3002/2025–|01| - Data 04/08/2025

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Pregão nº 27/2025

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública e em conformidade com a Lei de Licitações nº 14.133/21, bem como:

CONSIDERANDO: que a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO: os recursos apresentados pelas empresas YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS inscrita no CNPJ n.º 22.087.311/0001-72 e VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ n. 08.176.528-000-55 nos quais impugnaram a descrição do objeto pá-carregadeira, ou seja, as especificações técnicas;

CONSIDERANDO: o pedido de parecer técnico formulado pelo Setor de Licitações à Secretaria de Obras, o qual não foi apresentado;

CONSIDERANDO: que o art. 164 da Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

CONSIDERANDO: posicionamento do TCU no sentido de que o ato de revogar a licitação é privativo da Administração e pode ser praticado a qualquer momento:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário) (grifo nosso).

CONSIDERANDO: o Poder de autotutela, no qual é possível rever seus próprios atos, principalmente quando constatada irregularidade no certame, nos termos da súmula n.º473 do STF (Superior Tribunal Federal);

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Disponível Em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em 04/08/2025.

CONSIDERANDO: a necessidade de adequações ao edital e dos documentos que o instruíram, principalmente o Termo de Referência, o que demandará nova análise do objeto pretendido, não sendo suficiente a simples modificação do edital, pois a adequação e nova descrição dos itens podem afetar a composição dos custos, mudando o valor da licitação. Bem como a necessidade de reavaliação das necessidades do município em relação a aquisição dos equipamentos.

DETERMINO a REVOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2025.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique os interessados da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 04 de agosto de 2025.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal

Edição: 3002/2025-[02] - Data 04/08/2025

Lei nº 1257/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado – P.S.S, para os cargos constantes do Anexo I, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Nova Santa Barbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado – P.S.S, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme descrito abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO	C.H. SEMANAL	VAGAS
PSICÓLOGO	2.596,00	20 horas	01 + C.R
FONOAUDIÓLOGO	3.358,08	30 horas	01 + C.R
NUTRICIONISTA	3.358,08	30 horas	01 + C.R
ENFERMEIRO	5.191,99	40 horas	01 + C.R
MOTORISTA	2.156,74	40 horas	01 + C.R
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.076,79	40 horas	01 + C.R
FISIOTERAPEUTA	2.238,72	20 horas	01 + C.R
ASSISTENTE SOCIAL	4.477,51	30 horas	C.R
AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	1.518,00	40 horas	01 + C.R

§ 1º. O Processo Seletivo Simplificado será realizado mediante análise de títulos e de tempo de serviço, tudo de acordo com regras a serem especificadas no Edital convocatório.

§ 2º. O prazo da contratação será definido em edital, podendo ser prorrogado, até o limite de 02 (anos).

Art.2º. As contratações temporárias previstas no art. 1º serão fundamentadas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que trata de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.3º. As contratações serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e preenchidas após a realização de processo seletivo simplificado específico, devidamente autorizado nos termos da Lei Municipal nº 1222/2025 e seguindo rigorosamente a ordem classificatória, através de prova de títulos.

Art.4º. Após o término do prazo estipulado no § 2º do artigo 1º, e não havendo interesse na prorrogação, o contrato será extinto automaticamente.

Art.5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art.6º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 31 de julho de 2025.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160–AC SERASA– Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>